



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024385-43.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIRLENE SILVA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1024385-43.2024.8.26.0005

Apelante: Sirlene Silva de Carvalho

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional V – São Miguel Paulista – 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Trazibulo José Ferreira da Silva

Voto nº 2903

APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, VISANDO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Autora que não comprovou as tentativas de obtenção dos documentos pela via extrajudicial. Ausência de comprovação de tentativa adequada de obtenção dos documentos. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por indeferimento da inicial. Irresignação da autora. Não cabimento. Trata-se de requisito essencial para a propositura da ação de exibição de documento. Incidência das teses fixadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.349.453/MS, relator o Ministro Luis Felipe Salomão. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 57/60, cujo relatório se adota, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito ante o indeferimento da petição inicial, por entender não comprovada a tentativa adequada de obtenção dos documentos pela via administrativa. Condenou a autora ao pagamento das custas do processo, observada a gratuidade de justiça concedida em sentença.

Irresignada, a apelante alega, em suma, que a sentença foi proferida de forma precoce, ferindo direitos da consumidora. Ainda, entende que todos os requisitos exigidos para a propositura da presente demanda foram atendidos, sendo incontestável o interesse de agir da recorrente. Pede seja dado provimento ao recurso a fim de que se reforme a sentença proferindo para admitir o retorno do feito à cara de origem com seu regular prosseguimento.

Citado o réu, o mesmo apresenta contrarrazões às fls. 85/90.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo, devidamente processado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e isento de recolhimento de preparo, dado à gratuidade de justiça concedida à autora (fls. 60).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Na espécie, é bem de ver que a pretensão da requerente é restrita à exibição de documentos. Ocorre que a produção antecipada de provas documentais deve preencher os mesmos requisitos exigidos para o ajuizamento da ação de exibição de documentos.

Em relação aos contratos bancários, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aferir o interesse de agir em exibição de documentos, exigiu a demonstração de alguns requisitos, de verificação concomitante.

Para a Corte Superior, dentre outros requisitos, concebeu ser necessário o prévio pedido administrativo, bem como o decurso de prazo razoável para atendimento da solicitação, sem providência da instituição financeira e também entendeu ser devido o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual, conforme ementa que ora se transcreve:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço

conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/12/2014)

No presente caso, não restou comprovada a recusa por parte do réu em fornecer o documento.

A autora também não comprovou o recolhimento antecipado da tarifa referente à solicitação do documento ou a dispensa de recolhimento pela instituição financeira, conforme prevê a Resolução nº 3.919/2010, art. 5º, inciso XVII, do Banco Central do Brasil. Em consonância com o decidido no julgado acima, do C. Superior Tribunal de Justiça, tal pagamento deve ser demonstrado com a propositura da ação, o que não ocorreu.

Não bastante, o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Neste contexto, são três os requisitos para o ajuizamento de ação que vise à exibição de documentos, quais sejam, a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio requerimento administrativo e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária

Aqui, verifica-se que a autora também não realizou a solicitação diretamente na instituição financeira, a fim de verificar as condições para que o documento fosse exibido, mas o fez por carta, com conteúdo absolutamente genérico, sem comprovar relação jurídica e com pedido de envio dos documentos a endereço do patrono, o que não é compatível com a exibição de documentos sigilosos.

Também não consta dos autos a juntada de eventual procuração específica da autora a terceiro no que tange a solicitação da entrega do documento, não havendo comprovação que mencionada procuração acompanhou eventual solicitação encaminhada via postal pelo patrono.

Aqui, ainda imperioso constar trecho valoroso da nobre sentença: *“Acrescento que não serve a essa finalidade a notificação extrajudicial remetida a fls. 33/35, pois mencionou que os documentos deveriam ser encaminhados ao endereço em que se situa o escritório do advogado da parte autora, sem que tenha se*

demonstrado a exibição de mandato desta com poderes específicos para o acesso a esses documentos solicitados. De igual modo, é insuficiente a mera afirmação de que acompanha a notificação o instrumento de mandato judicial, sem que haja a necessária certeza sobre o conteúdo da procuração e a outorga de poderes específicos para a obtenção desses documentos.”

Ou seja, no caso dos autos persiste a falta de interesse processual, em razão da impossibilidade de se aferir, com a necessária segurança, a resistência do réu quanto à disponibilização dos documentos solicitados administrativamente.

Nesse sentido, é firme o entendimento deste E. TJSP:

Apelação. Contrato bancário. Ação de exibição de documento. Pleito de exibição de documentos relacionados com contrato bancário. Necessidade de atendimento a determinados requisitos para aferição do interesse de agir, nos termos do REsp 1349453/MS, julgado no rito do art. 543-C do CPC. Ausência de pagamento do custo do serviço ou declaração de que dele era dispensada. Ausência de interesse de agir que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Inversão do ônus de sucumbência. Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1021344-63.2022.8.26.0482; Relator (a):Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Ação de exibição de documentos. Sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso da autora. As declarações da apelante retratam a configuração de ausência do interesse processual em ação autônoma de exibição de documentos ou produção antecipada de provas (até mesmo para uma ação de obrigação de fazer). Isso porque não se demonstrou: (a) efetiva existência da prévia relação jurídica entre as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes, (b) comprovação dos pedidos correta e adequadamente dirigidos administrativamente às instituições financeiras e (c) pagamento do serviço. Esse quadro amolda-se à incidência das teses fixadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014. Precedentes desta C. Turma Julgadora. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011773-32.2023.8.26.0127; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

APELAÇÃO – Ação de exibição de documentos - Contratos de empréstimo - Sentença de indeferimento da inicial – Pretensão de reforma – Descabimento - Ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo válido e de recusa da instituição financeira – Requerimento extrajudicial genérico - Entendimento do e. STJ de que se trata de requisito essencial para propositura da ação de exibição de documento a comprovação do prévio pedido administrativo válido – Ausência de decisão surpresa - Sentença mantida. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1004427-83.2023.8.26.0077; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

Tem-se, portanto, por não atendida a exigência jurisprudencial para a configuração do interesse processual.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que a parte ré foi citada e respondeu ao recurso, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

RUI PORTO DIAS

Relator